



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0090/2025

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, no âmbito do Programa para Aumento da Resiliência Climática e Redução de Risco de Desastres em Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assembleia Legislativa, de iniciativa do Governador do Estado, que pretende a autorização para o Poder Executivo contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, até o montante de US\$ 119.200.000,00 (cento e dezenove milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do Programa para Aumento da Resiliência Climática e Redução de Risco de Desastres em Santa Catarina. O valor total da operação atinge US\$ 149.000.000,00 (cento e quarenta e nove milhões de dólares), incluindo a contrapartida estadual de US\$ 29.800.000,00 (vinte e nove milhões e oitocentos mil dólares).

A matéria foi remetida a este Poder pelo Governador do Estado, por intermédio da Mensagem nº 942, de 12 de março de 2025, acompanhada de informações constantes dos documentos que instruem o processo, os quais destaco:



1. Exposição de Motivos Conjunta nº 2/2025, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC), apontando que o Estado enfrentou mais de 5.500 desastres entre 1995 e 2019, impactando cerca de 10 milhões de pessoas e gerando perdas anuais médias superiores a R\$ 1 bilhão;

2. Nota Técnica nº 002/2024, da Diretoria do Tesouro Estadual, que apresenta análise detalhada sobre a capacidade financeira do Estado de Santa Catarina, considerando o impacto da operação de crédito na relação dívida consolidada/Receita Corrente Líquida (RCL), as projeções de amortização e encargos da dívida no horizonte de 25 anos, bem como os riscos associados à variação cambial, tendo em vista que a operação será contratada em moeda estrangeira. A Nota Técnica conclui que, mesmo com a operação ora proposta, os indicadores fiscais permanecerão dentro dos limites prudenciais definidos pela Lei nº 101, de 4 de maio de 2000¹;

3. Deliberação nº 0481/2024, do Grupo Gestor de Governo (GGG), que aprova, no âmbito do Poder Executivo estadual, a submissão da Carta Consulta ao sistema da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX) – etapa obrigatória para a tramitação de operações com organismos internacionais;

4. Parecer Jurídico da Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, que conclui pela juridicidade da proposição, desde que observadas as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e das instituições federais competentes; e

5. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, assinada pelo Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil, atestando que os recursos a serem contratados por meio da operação de crédito estão

¹ Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



devidamente compatibilizados com as previsões constantes no Plano Plurianual (PPA) 2024–2027, bem como com a Lei Orçamentária Anual (LOA) 2025, em consonância com o art. 16² da Lei Complementar nº 101, de 2000.

O Projeto de Lei estrutura-se em 8 (oito) artigos, que tratam das autorizações e providências administrativas necessárias para a execução da operação de crédito. Sendo que:

- o art. 1º autoriza a contratação do financiamento externo com o BIRD, até o limite de US\$ 119.200.000,00;

- o art. 2º permite a vinculação de receitas estaduais como contragarantia à União;

- os arts. 3º e 4º determinam a consignação dos recursos e encargos financeiros no orçamento estadual;

- os arts. 5º e 6º autorizam a abertura de créditos adicionais e as devidas adequações na Lei Orçamentária Anual de 2025 e no Plano Plurianual 2024–2027;

- o art. 7º incorpora, como Anexo Único, o cronograma físico-financeiro da operação; e

- o art. 8º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

² Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



A matéria foi lida em Sessão Ordinária no dia 18 de março de 2025, sendo posteriormente encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), Finanças e Tributação (CFT) e Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) para análise conjunta.

No curso da tramitação, foram apresentadas três emendas aditivas ao Projeto de Lei nº 0090/2025. A primeira, de autoria do relator da Comissão de Constituição e Justiça, acrescenta parágrafo único ao art. 1º do projeto, prevendo a destinação de 10% do valor da operação de crédito à Bacia do Rio Tubarão, para o financiamento de ações de prevenção e mitigação de desastres e de infraestrutura hídrica e ambiental.

As duas emendas subsequentes, de iniciativa do Deputado José Milton Scheffer, propõem: (I) a inclusão da Barragem do Rio do Salto, no município de Timbé do Sul, como ação estruturante do programa; e (II) a realização de obras de desassoreamento do Rio Urussanga, com vistas à redução de riscos de inundações na região.

Por fim, as emendas tiveram a encerradas a tramitação a pedido de seus autores.

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em pauta quanto aos aspectos (I) da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (II) orçamentário-financeiros e (III) do interesse público, com base no art. 144, I a III, do Regimento Interno.



1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição em exame.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal, observa-se que a matéria do Projeto de Lei está arrolada entre aquelas cuja competência é do Chefe do Poder Executivo, por envolver a contratação de crédito, implicações fiscais e alterações na programação orçamentária.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, o Projeto de Lei encontra amparo no art. 167, § 4^o, da Constituição Federal, que permite a vinculação de receitas estaduais como contragarantia à União em operações de crédito, cuja previsão está expressa no seu art. 2^o.

Além disso, o art. 115, § 2^o, da Constituição Estadual exige que operações de crédito com reflexos plurianuais sejam acompanhadas de projeções orçamentárias futuras, o que é atendido pelos documentos técnicos anexados aos autos, especialmente a Nota Técnica nº 002/2024, da Secretaria de Estado da Administração, e a Carta Consulta nº 61173, que apresentam o cronograma de desembolso da operação (2025 a 2030) e projeções de amortização no horizonte de 25 (vinte e cinco) anos.

Quanto à legalidade, observa-se que a proposição está em conformidade com os requisitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000,

³ Art. 167. São vedados:

[...]

§ 4^o É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.



vez que almeja a autorização legislativa específica para a contratação da operação de crédito, conforme exige o art. 32, § 1º, I, da LRF⁴; atendendo, ainda, à exigência de inclusão dos recursos no orçamento estadual, nos termos do art. 32, § 1º, inciso II⁵, cuja previsão está expressa nos arts. 3º e 4º do projeto de lei.

Ademais, a matéria vem instruída com a devida declaração de adequação orçamentária e financeira, e com análise de impacto orçamentário, elaborada pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme determinam os arts. 16 e 17⁶ da mesma LRF, cujos fundamentos estão detalhados na Nota Técnica nº 002/2024.

No tocante à juridicidade, à regimentalidade e às questões de técnica legislativa, não vislumbro óbices quanto ao Projeto de Lei em análise.

Quanto às três emendas aditivas apresentadas, em razão do requerimento dos autores para encerrar sua tramitação, considera-se prejudicada a respectiva análise

Frente ao exposto, é o voto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com amparo no inciso I do art. 72 e no inciso I do art. 144

⁴ Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

⁵[...]

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

⁶ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0090/2025**, na sua **forma original**.



2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

(CFT)

Da análise da proposição na Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceitua o art. 73, *caput* e incisos II e VII, c/c inciso II do art. 144, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública estadual quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual; e quanto à contratação de empréstimos e financiamentos com instituições públicas ou privadas.

No que tange às questões financeiro-orçamentárias, observo que a proposta prevê a contratação de operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, no valor de US\$ 119.200.000,00 (cento e dezenove milhões e duzentos mil dólares), complementada por contrapartida estadual de US\$ 29.800.000,00 (vinte e nove milhões e oitocentos mil dólares), totalizando US\$ 149.000.000,00 (cento e quarenta e nove milhões de dólares).

Os recursos destinam-se, segundo a Exposição de Motivos, à execução do Programa Santa Catarina Protegida e Resiliente, cujas ações estão organizadas em quatro componentes estratégicos: obras de infraestrutura para mitigação de inundações; elaboração de planos de redução de risco; modernização dos sistemas de monitoramento e alerta; e fortalecimento da resiliência institucional e comunitária.

O Anexo Único do Projeto de Lei apresenta o cronograma de desembolsos financeiros previstos para o período de 2025 a 2030, distribuídos de forma escalonada. Os valores do financiamento externo têm início em 2025 com desembolso inicial moderado, atingem seu ápice em 2027, com volume superior a US\$ 32 milhões, e decrescem progressivamente até 2030. A contrapartida



estadual, acompanha proporcionalmente o financiamento, totalizando, ao final do período, o montante global de US\$ 149.000.000,00 (cento e quarenta e nove milhões de dólares).

A Nota Técnica nº 002/2024, da SEF, e a Carta Consulta nº 61173 indicam que a operação contará com prazo de carência de 12 (doze) meses, amortização em 300 meses e estrutura de custos baseada em taxa de juros variável atrelada à SOFR [principal taxa de referência nos mercados internacionais para contratos financeiros], acrescida de taxa fixa e comissão de compromisso anual. As projeções demonstram encargos financeiros expressivos, com crescimento gradual dos juros ao longo dos primeiros anos da operação, todavia, ressalte-se, compatíveis com a capacidade fiscal do Estado.

A Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira constante dos autos confirma a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual 2024 – 2027, que reserva R\$ 579.850.564,00 para ações de resiliência climática, e com a Lei Orçamentária Anual de 2025, que prevê dotação de R\$ 225.998.778,00 para esse fim. A contrapartida será custeada integralmente pelo Tesouro Estadual, sendo os ajustes orçamentários, previstos nos arts. 5º e 6º da proposição, promovidos mediante autorização para abertura de créditos adicionais.

A proposta apresenta compatibilidade com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que constam nos autos estimativa do impacto financeiro, formalizada na Nota Técnica supramencionada (art. 16⁷), e a indicação das fontes de custeio das despesas, atendida pelas dotações constantes das leis orçamentárias vigentes e pelas previsões do financiamento externo (art. 17⁸).

7

⁸ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



Em complemento, a matéria observa os parâmetros da Lei nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964⁹, especialmente os arts. 42¹⁰ e 43, § 1º, inciso IV¹¹, ao prever a abertura de créditos adicionais para consignação dos valores captados.

Cabe destacar que a análise fiscal é reforçada pelo Relatório de Gestão Fiscal mais recente do Poder Executivo, que indica percentual de despesa com pessoal na ordem de 39,37% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, dos limites de alerta prudencial e máximo definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa margem proporciona segurança adicional quanto à viabilidade da proposta.

Quanto às emendas aditivas apresentadas, sigo o Voto da CCJ, pela rejeição, em razão de inviabilizarem a continuidade da contratação da operação de crédito.

Pelo exposto, conduzo voto com fulcro nos regimentais arts. 73, II e III, e 144, II, ambos do Regimento Interno, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0090/2025, na sua forma original.**

⁹ Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

¹⁰ Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

¹¹ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.



3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições legislativas sob os aspectos do interesse público, da estrutura administrativa do Estado e do impacto sobre a prestação dos serviços públicos, nos termos do art. 80, incisos I e VI, c/c art. 144, inciso III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

A proposta em exame autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

O Programa está estruturado em quatro componentes:

I) infraestrutura para mitigação de inundações, com construção e modernização de barragens e obras de controle hídrico;

II) avaliação de risco e planejamento, por meio da elaboração de planos diretores nas 23 (vinte e três) bacias hidrográficas do Estado;

III) sistemas de monitoramento e alerta precoce, com ampliação da rede de radares e estações pluviométricas, garantindo cobertura estadual integral até o terceiro ano do programa; e

IV) fortalecimento institucional e resiliência local, com foco na capacitação de agentes públicos e na inclusão de comunidades vulneráveis, como indígenas, quilombolas e populações de áreas de risco.

Do ponto de vista do interesse público, a medida promove a proteção da vida, do patrimônio e de infraestrutura crítica, assegurando melhores condições de enfrentamento de eventos climáticos extremos, com efeitos diretos



sobre a segurança da população. A proposta busca, ainda, a continuidade dos serviços públicos e o desenvolvimento regional sustentável.

Quanto à gestão administrativa, cabe destacar que a Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) será a responsável pela execução do programa, conforme os documentos constantes dos autos. A SDC planejará a condução de contratações públicas com critérios técnicos, a padronização de editais, mitigação de riscos e o controle por indicadores de desempenho.

As ações previstas fortalecem, portanto, a atuação da administração pública em todos os níveis, ao integrar os entes estaduais e municipais em rede, ampliando a coordenação interinstitucional e a eficiência dos serviços de resposta e prevenção.

Quanto às Emendas Aditivas, apesar de pretenderem ampliar o escopo do projeto, vão de encontro ao Planejamento aprovado junta à proposta de operação de crédito, inviabilizando a continuidade do processo e, por este motivo, entendo que não devam ser acolhidas, seguindo a manifestação dos Colegiados anteriores.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, o voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0090/2025 na sua forma original**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz



Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público